



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023657-42.2010.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**PROMOVENTES** : Severino Alves da Silva e outros

**ADVOGADA** : Ana Cristina de Oliveira

**PROMOVIDA** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Euclides Dias de Sá Filho

**REMETENTE** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUÍZA** : Silvana Pires Brasil Lisboa

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA DE AMBAS. REJEIÇÃO.**

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS SOBRE AS VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA  
TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA.  
PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA  
NECESSÁRIA.**

- A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

- No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e a prejudicial e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 165.

**RELATÓRIO**

Severino Alves da Silva e outros propuseram Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário combinado com Obrigação de Não Fazer e Repetição de Indébito em face do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, alegando, em síntese, que exercem o cargo de policial militar do Estado da Paraíba e que incide contribuição previdenciária obrigatória sobre verbas que não possuem caráter de permanência, tais como: adicionais, indenizações, auxílios, gratificações, terço constitucional de férias e, por este motivo, não serão convertidas em seus benefícios no ato de suas inatividades.

Contestação do Estado da Paraíba, às fls. 74/86, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, afirma a legalidade do desconto previdenciário.

A PBPREV, às fls. 88/121, sustenta, também, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e alega prescrição bienal. No mérito, aduz ser legítima a cobrança previdenciária dos Promoventes.

Sentença às fls. 136/141, na qual o Juiz reconheceu a ilegitimidade do Estado da Paraíba e julgou parcialmente procedente a Ação para condenar a PBPREV “a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido entre setembro de 2005 a setembro de 2010, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos indices oficiais aplicados à caderneta de poupança” e, às fls. 150/151, acolhendo embargos declaratórios, declarou como “indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre as verbas que não integrarão os proventos da aposentadoria, bem como determinar ao promovido que não efetuem os descontos realizados a esse título”.

Não houve apresentação de Recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 159/161, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão analisá-las de forma mais ampla.

### **Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o desconto previdenciário levantado pelo Autor, tornando-se contraditória a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade do Estado e, posteriormente, determinou a suspensão dos descontos previdenciários ilegais.

Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não-fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência

### **Da prejudicial de prescrição bienal**

A prejudicial de mérito de prescrição bienal, invocada pelo Estado da Paraíba, não merece acolhida, uma vez que deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. “É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição bienal, mas sim em prescrição quinquenal.

### **Do Mérito**

Exsurge do caderno processual que os Autores são policiais militares e sobre suas remunerações incidiram descontos a título de contribuição previdenciária que não serão incorporados quando da sua aposentadoria.

Pois bem.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em

exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas percebidas pelo autor, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antônio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nos contracheques acostados aos autos, verifica-se o seguinte:

– **GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM:** O art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003 define a gratificação de atividades especiais, que de acordo com o art. 23, da Lei 5.701/93, são aquelas gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), e que, no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º; dezembro de cada ano, tendo, portanto, **natureza eventual, que não se incorpora à inatividade, pelo que não incide a contribuição previdenciária.** No ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba está em “desuso”.

– **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PM:** é mais uma gratificação paga de conformidade com a letra “e”, do inciso V, do art. 2º, da Lei 5.701/93. E lendo o art. 71 e seguintes, do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, é verba de caráter transitório que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Com essa natureza, não se incorpora para a aposentação e, via de consequência, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a natureza da gratificação de periculosidade ou de insalubridade, conforme se depreende do art. 71 do novo Estatuto, não deveria ser pago a servidor militar estadual, exceto se entender, num sentido amplo, que presídio é local insalubre, na medida em que a norma se refere a local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas. Seria possível, ao meu sentir, incluir essa gratificação na modalidade descrita no inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004. No ofício GCG/0651/2012-CG, já referido, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que desconhece essa verba. Partindo dessas premissas, e obviamente sabendo-se que se trata de verba transitória, **não vejo como reconhecer a legalidade da**

**contribuição previdenciária nela incidente**, sem prejuízo de que o Estado da Paraíba deva reexaminar esse pagamento, diante da informação do Comando da PM de que desconhece essa verba; O cerne principal da questão dos Recursos, que por isso serão apreciados conjuntamente, é a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos militares que não serão incorporados quando da aposentadoria.

– **GRAT. OP.VTR:**, Gratificação de caráter *propter laborem*. Portanto, **não há que se falar em incidência de desconto** relativo à contribuição previdenciária com relação a tal gratificação, pois não acompanha o servidor quando da sua aposentadoria.

– **ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO (etapa de alimentação de pessoal destacado):** obviamente está inserido no inciso VI, do art. 2º, da Lei 5.701/93. É que a citada norma fala que o servidor militar estadual da ativa tem direito a receber alimentação, por conta do Estado, servida em rancho da unidade ou da sub-unidade a que pertença, e que a etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas. Portanto, e de acordo com o § 5º do mesmo artigo, **essa vantagem não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, o que significa dizer que a contribuição previdenciária não é incidente**. É verba de natureza indenizatória, ao meu sentir.

– **GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR:** Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Registre-se que, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que não sabe a quem é paga essa gratificação nem a que título, desconhecendo essa nomenclatura. Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria estar sendo paga. Mas como está sendo

paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba;

– **GRAT. A.57.VII L. 58/03- EXTR.PRES (serviços extraordinários presídios):** igualmente se pode afirmar que se trata de verba inserida na denominação “outras gratificações” contida na letra “e”, do inciso V, do art. 2º, da Lei 5.701/93. **Como se trata de outra verba eventual, em razão da localidade do trabalho – presídio -, insere-se no inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, que exclui a contribuição previdenciária.** Aliás, não se sabe se essa gratificação é a mesma paga aos militares que tiram serviço nos presídios em seus dias de folga, com a denominação gratificação extra presídio, ou se é a mesma tratada no ofício do Comando da PM com o código 244;

– **GRAT. A.57.VII L. 58/03- PRES. PM (gratificação presídio PM):** Esta gratificação se amolda à GAE – inciso VII, do art. 57 do novo Estatuto, considerando o que reza o art. 23 da Lei 5.701/93. Como se trata de verba eventual, em razão da localidade do trabalho – presídio -, insere-se no inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, que **exclui a contribuição previdenciária.** O ofício GCG/0651/2012-CG, do Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba é paga para os policiais que tiram serviços nos Presídios nos dias de folga;

- **AS GRATIFICAÇÃO A 57 VII L.58/03 – GPB.PM E PQG.PM:** são outras modalidades de GAES e devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pelo menos até que se esclareça a sua natureza jurídica específica;

- **GRAT. Magistério Militar - CFS:** Gratificação de caráter *propter laborem*. Portanto, **também, não há que se falar em incidência de desconto** relativo à contribuição previdenciária com relação a tal gratificação, pois não acompanha o servidor quando da sua aposentadoria.

Assim, deve ser mantida a devolução das contribuições previdenciárias, apenas, da GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM, do Adicional de Insalubridade, da GRAT. OP.VTR, ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO, da GRAT. A.57.VII L. 58/03 - EXTR.PRES e da - GRAT. Magistério Militar – CFS, pois não serão levadas em consideração nos cálculos da aposentadoria.

Destaco que a devolução das contribuições deve se limitar as verbas acima mencionadas, pois foram devidamente comprovados os recebimentos no caderno processual.

Desse modo, merece, nesse ponto, ser reformada a r. Sentença.

Quanto aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, a matéria está pacificada no STJ no sentido de que a referida verba possui natureza indenizatória/compensatória, bem como, expressa previsão contida no art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 10.887/2004, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, não cabendo modificação na sentença.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional corresponde a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335450/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/05/2014, publicado no DJe de 17/06/2014).

Observo, todavia, que, em virtude da devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas tão somente aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Tem mais, em relação a devolução dos descontos indevidos sobre o 1/3 de férias, deve se levar em conta a hipótese de suspensão da cobrança ocorrida em 2010.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, modificando posicionamento anteriormente adotado, no julgamento do processo nº. 0026943-28.2010.815.2001, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.” STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (Resp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”. STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à

legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o § 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. **Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. (REsp 866.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 30/04/2008)

Por outro lado e sem delongas, no que se refere a sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Em face das razões acima expostas, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba e a prejudicial de prescrição. **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária para: respeitada a prescrição quinquenal, manter a restituição dos descontos realizados sobre o terço de férias, levando-se em conta a cessação da cobrança ocorrida em 2010; ressarcir, ainda, os descontos previdenciários realizados indevidamente, da GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM, do Adicional de Insalubridade, da GRAT. OP.VTR, da ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO, da GRAT. A.57.VII L. 58/03 - EXTR.PRES e da - GRAT. Magistério Militar – CFS, devendo as restituições serem excluídas dos cálculos da aposentadoria; determinar que o Estado da Paraíba suspenda o desconto sobre as referidas verbas; reconhecer a sucumbência recíproca. No mais, que a restituição seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como

indexador o IPCA.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**